

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA
GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

Referência: Concorrência Eletrônica nº 166/2025 – GOINFRA

Processo SEI nº: 202500005037917

Objeto: Contratação integrada para elaboração dos projetos e execução das obras de pavimentação na rodovia GO-341, trecho Córrego das Antas até o entroncamento com a BR-158, com extensão de 41,11 km.

CONSORCIO formado pelas empresas **COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA.** e **SEPLANE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, por intermédio de seus representantes legais, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO – SOBRE O
PEDIDO DE REVISÃO DA NOTA TÉCNICA O CONSÓRCIO FORMADO
PELAS EMPRESAS COSAMPA/SEPLANE**

O presente instrumento de contrarrazões é interposto em face do recurso protocolado pelo **Consórcio Rodocon – Etel**, bem como objetiva manifestar-se acerca da **ILEGALIDADE INSANÁVEL** na participação do próprio Consórcio Recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

PRELIMINARMENTE

I. DA ILEGALIDADE INSANÁVEL NA PARTICIPAÇÃO DO CONSÓRCIO RECORRENTE (RODOCON-ETEL) E A NECESSÁRIA EXCLUSÃO DO CERTAME

Antes de qualquer análise sobre o mérito das notas atribuídas, cumpre a este Consórcio Contrarrazoante suscitar uma **questão de ordem pública e legalidade estrita** que contamina a própria existência do Consórcio Recorrente neste certame, impondo sua imediata exclusão e a anulação de todos os atos por ele praticados, inclusive o presente recurso administrativo.

1.1. Da Vedação Legal à Participação Simultânea de Empresas em Consórcios na Mesma Licitação

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 15, § 4º, estabelece de forma cristalina e imperativa:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:
(...)

IV - Impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

Esta vedação legal não é meramente formal; ela possui um **fundamento teleológico robusto**, visando a salvaguarda de princípios basilares da licitação pública, tais como a **isonomia, a competitividade, a moralidade, a impessoalidade e a vinculação ao instrumento convocatório**.

A participação simultânea de uma mesma empresa em dois consórcios distintos na mesma licitação cria um ambiente propício à quebra da independência

das propostas, à coordenação de estratégias e, em última instância, à frustração do caráter competitivo do certame.

Conforme ensina a doutrina especializada em licitações, a proibição visa evitar que uma mesma pessoa jurídica possa influenciar, direta ou indiretamente, mais de uma proposta, comprometendo a livre concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A presença da mesma empresa em consórcios concorrentes gera um conflito de interesses inerente, onde a empresa teria acesso a informações estratégicas de ambos os grupos, podendo manipular ou direcionar as ofertas em seu próprio benefício ou de um grupo específico, em detrimento dos demais licitantes e do interesse público.

1.2. Da Cronologia dos Fatos e a Consumação da Ilegalidade

A irregularidade em questão não é uma mera conjectura, mas um fato incontroverso, devidamente registrado nos autos do processo licitatório. A cronologia dos eventos, extraída do chat da sessão pública de 09/04/2026, é elucidativa:

Conforme histórico da sessão pública, no dia 09/04/2026, às 10:16:42, o próprio Agente de Contratação registrou que havia “equivoco na formação de dois consórcios participantes”, uma vez que a ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA. **figurava simultaneamente em dois consórcios concorrentes, fato qualificado no chat como “clara afronta aos princípios que regem esta contratação”.**

Na sequência, às 10:27:06, foi registrado que os consórcios possuíam a mesma denominação, com integrantes distintos, mas com a mesma empresa ETEL em ambos. Às 10:29:51, o Agente de Contratação consignou expressamente que os dois consórcios de mesma denominação eram considerados inabilitados para seguir no certame. Às 10:31:17, também foi indicado que, ao final do certame, seria sugerida abertura de processo para apuração do caso, com possibilidade de apenação das empresas envolvidas.

Somente depois desse reconhecimento formal da irregularidade, às 16:00:52 do mesmo dia, a líder CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA.

apresentou pedido de desistência/renúncia de participação, alegando ausência de certidão de regularidade fiscal federal de consorciada e erro operacional de manutenção/anexação de arquivos no sistema. Posteriormente, em 14/04/2026, o pedido foi acolhido e o consórcio liderado pela RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA., também integrado pela ETEL, foi admitido provisoriamente para seguir no certame.

Esse encadeamento demonstra que a desistência não antecedeu a participação irregular nem afastou a ocorrência do fato objetivo já consumado: dois consórcios protocolaram documentação/proposta no mesmo procedimento licitatório com a mesma empresa integrante, inclusive com repercussão sobre a formação da qualificação técnica, dos acervos/projetos e da estratégia de disputa.

Cronologia essencial constante do chat da sessão

Data e horário	Registro no chat	Relevância para o pedido
09/04/2026 - 09:01:08	O Agente declara aberta a sessão pública da concorrência.	Final do prazo para cadastro e descadastro de propostas.
09/04/2026 - 09:04:27	Liberação a todos, os documentos de todos os participantes.	Comprovação do início do certame
09/04/2026 - 10:16:42	Agente informa que a ETEL figurava em dois consórcios e que isso afrontava os princípios da contratação.	Reconhecimento inicial, pela própria Administração, da existência do vício.
09/04/2026 - 10:27:06 a 10:28:56	Agente identifica os dois consórcios e seus integrantes, demonstrando a presença da ETEL em ambos.	Comprovação objetiva da duplicidade de participação da mesma consorciada.

09/04/2026 - 10:29:51	Agente registra que os dois consórcios estavam inabilitados para seguir no certame.	A medida inicialmente adotada foi a exclusão de ambos, coerente com o impedimento legal.
09/04/2026 - 10:31:17	Agente indica futura sugestão de abertura de processo para apuração e possível apenação.	Reconhecimento da gravidade administrativa do fato.
09/04/2026 - 16:00:52	CTC apresenta pedido de desistência/renúncia após a identificação da irregularidade.	A desistência foi posterior ao vício e não o saneia retroativamente.
14/04/2026 - 11:17:30	Pedido da CTC é acolhido e o consórcio RODOCON/ETEL é admitido a seguir no certame.	Cria tratamento assimétrico: um consórcio é excluído e outro, igualmente afetado pelo vício, prossegue.
14/04/2026 - 12:06:01	Agente registra que a admissão do consórcio RODOCON/ETEL seria provisória, com remessa dos autos à apreciação jurídica.	Demonstra que a própria Administração não tratou a questão como definitivamente superada.
24/04/2026 - 15:00:52	Agente declara habilitados os 04 licitantes.	A habilitação posterior incorporou o vício não sanado.
10/06/2026 - 14:44:19	RODOCON/ETEL aparece classificado com Nota Técnica 85,00 e proposta de R\$ 147.922.438,52.	O consórcio afetado pelo vício prosseguiu e produziu efeitos no julgamento.
25/06/2026 - 15:14:03	RODOCON/ETEL manifesta intenção de	Consórcio cuja admissibilidade é questionada passou a

	recurso contra a decisão que declarou vencedor.	atuar na fase recursal, reforçando a necessidade de controle de legalidade.
--	---	---

1.3. Enquadramento jurídico aplicável

A Lei Federal nº 14.133/2021 admite a participação de pessoas jurídicas em consórcio, salvo vedação devidamente justificada, mas estabelece normas obrigatórias para essa participação. Entre essas normas, consta o impedimento de que empresa consorciada participe, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada.

Trata-se de regra objetiva de impedimento, diretamente vinculada à preservação da competitividade, da independência das propostas, da isonomia entre os licitantes, da moralidade administrativa, da impessoalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

A violação não depende, para sua configuração inicial, da demonstração de dano concreto ao resultado final. O fato relevante é que a mesma pessoa jurídica participou de duas estruturas concorrentes no mesmo certame, influenciando potencialmente a composição das propostas técnicas, os acervos/projetos, a estratégia competitiva, a formação de pontuação técnica e a independência entre licitantes.

A tentativa de qualificar a ocorrência como “mero equívoco” não afasta a incidência da norma. A irregularidade não se restringe ao nome semelhante dos consórcios; o ponto central é a presença formal da ETEL em dois consórcios concorrentes. A renúncia posterior de um deles não elimina a participação anterior, nem autoriza tratamento desigual em favor do outro consórcio que permaneceu no certame.

Além disso, em caso de ilegalidade insanável ou de ato subsequente dependente de ato viciado, a Administração deve exercer controle de legalidade,

inclusive mediante anulação parcial dos atos afetados, com indicação expressa dos vícios e apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. Da mesma forma, a Lei nº 14.133/2021 prevê infrações e sanções administrativas para condutas como fraudar licitação, comportar-se de modo inidôneo, cometer fraude de qualquer natureza ou praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação, sempre mediante processo próprio e observância do contraditório e da ampla defesa.

1.4. Da impossibilidade de saneamento pela desistência posterior

O pedido de desistência/renúncia apresentado pela líder CTC ocorreu após a sessão pública ter sido aberta, após a liberação das documentações para julgamento, após a identificação do vício pelo Agente de Contratação e após o registro expresso de inabilitação dos dois consórcios.

Portanto, a desistência não pode ser tratada como fato apto a apagar o vício originário. No momento da abertura e análise inicial da documentação de habilitação, a ETEL figurava em dois consórcios concorrentes. A participação simultânea já havia ocorrido e já havia sido reconhecida nos autos.

Admitir que um consórcio permaneça no certame porque o outro desistiu após a irregularidade ser detectada esvazia a finalidade da regra legal. O impedimento deixaria de incidir sobre a participação simultânea e passaria a depender de uma desistência estratégica posterior, hipótese incompatível com a isonomia, a segurança jurídica e a vedação à atuação coordenada ou cruzada entre licitantes.

Da necessidade de tratamento isonômico entre os consórcios envolvidos

O tratamento adotado posteriormente produziu efeito assimétrico: o consórcio liderado pela CTC foi retirado do certame por renúncia, enquanto o consórcio liderado pela RODOCON, igualmente integrado pela ETEL, foi admitido a prosseguir, teve sua documentação aceita, recebeu pontuação técnica, teve proposta comercial analisada e passou a exercer atos recursais.

A aplicação correta do regime jurídico deve alcançar ambos os consórcios, porque ambos foram formados e apresentados com a mesma empresa consorciada. A sanção e a apuração de responsabilidade deverão observar a conduta individual de cada empresa, mas o vício de participação atinge as duas estruturas licitantes que se apresentaram de forma incompatível com a legislação e com o edital.

Nesse contexto, não se sustenta a manutenção da habilitação/classificação do consórcio RODOCON/ETEL. A exclusão apenas do consórcio que renunciou, sem reconhecimento do vício do outro, compromete a coerência decisória e a legalidade do procedimento.

1.5. Do Tratamento Isonômico e a Necessidade de Exclusão do Consórcio Recorrente

O tratamento adotado pela Administração, ao acolher a desistência de um consórcio e permitir a continuidade do outro (Rodocon-Etel), produziu um **efeito assimétrico e anti-isonômico**. Ambos os consórcios foram formados e apresentados com a mesma empresa consorciada (ETEL), incorrendo na mesma ilegalidade. A sanção e a apuração de responsabilidade deverão observar a conduta individual de cada empresa, mas o vício de participação atinge as duas estruturas licitantes que se apresentaram de forma incompatível com a legislação e com o edital.

Nesse contexto, não se sustenta a manutenção da habilitação/classificação do Consórcio Rodocon-Etel. A exclusão apenas do consórcio que renunciou, sem reconhecimento do vício do outro, compromete a coerência decisória e a legalidade do procedimento. A Administração, ao permitir a continuidade do Consórcio Rodocon-Etel, convalidou um ato nulo de pleno direito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Conclusão Preliminar

A irregularidade registrada no chat não é meramente formal. A presença da mesma empresa em dois consórcios concorrentes atinge diretamente a independência das propostas, a isonomia entre os participantes e a confiabilidade do

procedimento. A própria Administração reconheceu, inicialmente, a afronta aos princípios da contratação e declarou ambos os consórcios inabilitados para prosseguir.

A posterior desistência de um dos consórcios não altera o fato de que a participação simultânea ocorreu e foi detectada após o início da sessão e da análise das documentações. Assim, por coerência, legalidade e vinculação ao edital, impõe-se o reconhecimento da irregularidade em relação aos dois consórcios envolvidos, com a adoção das medidas de saneamento e responsabilização cabíveis.

Vale resaltar que em própria peça editalícia em seu item 4.4 cita que:

“4.4. No *cadastroamento da proposta o licitante* *declarará*, em campo próprio do sistema, que:

4.4.1. está ciente e concorda com as condições contidas neste Edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções ou acordos coletivos de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo;

4.4.2. *cumprе plenamente os requisitos de habilitação definidos neste Edital e seus anexos;*

4.4.3. não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

4.4.4. não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV, do art. 1º e no inciso III do art. 5º, ambos da Constituição Federal;

4.4.5. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência

Social e para aprendiz, previstas em lei e em outras normas específicas;

4.4.6. não possui fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública ou vedação de participação nesta licitação; e
... .” (Grifo Nosso)

Complementarmente no item 4.8, tem-se que:

“4.8. Os licitantes poderão retirar ou substituir sua proposta ou documentos complementares, ou modificar sua declaração de enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, a partir da data de publicação da licitação até o dia e horário de início da sessão pública.” (Grifo Nosso)

Desta maneira, fica demonstrado mais uma vez, controversa de ambos os consórcios licitantes, que tinham a mesma empresa participante (ETEL) em participar do certame, ambos declaram estar cientes das condições em participar como também tinham amplo tempo de retirada até o início da sessão pública.

1.3. Do Pedido Preliminar

Diante do exposto, e em face da manifesta e insanável ilegalidade na participação do Consórcio Rodocon-Etel, requer-se, preliminarmente, a este Presidente da Comissão de Contratação:

1.3.1. O RECONHECIMENTO DA NULIDADE ABSOLUTA da participação do Consórcio Rodocon-Etel na Concorrência Eletrônica nº 166/2025 – GOINFRA, em virtude da violação ao art. 15, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, decorrente da participação simultânea da empresa ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA. em dois consórcios distintos no mesmo certame.

1.3.2. A consequente **EXCLUSÃO IMEDIATA** do Consórcio Rodocon-Etel do processo licitatório, com a anulação de todos os atos por ele praticados, incluindo o recurso administrativo aqui contrarrazoado.

1.3.3. A **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO**

1.3.4. para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis à empresa ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA. e a TODOS os consorciados envolvidos, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, mais especificamente no artigo 155, incisos VIII, IX, X, XI e XII.

II. DO MÉRITO: DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS E A MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO COSAMPA-SEPLANE

Caso, porventura, a Comissão decida ultrapassar a preliminar de ilegalidade acima exposta – o que se admite apenas por estrito amor ao debate e em observância ao princípio da eventualidade –, este Consórcio Contrarrazoante passa a refutar, de forma exaustiva e com o devido embasamento técnico e jurídico, cada um dos pontos impugnados pelo Consórcio Recorrente.

2.1. Do Formalismo Moderado e a Irrelevância dos Erros Materiais na Proposta Técnica

A Recorrente fundamenta parte de sua impugnação em supostos "erros materiais" contidos na proposta técnica deste Consórcio, a saber: a menção ao "Edital nº 159/2025" em um rol de referências e um suposto "erro de identificação do trecho" na página 105.

Tais alegações, contudo, revelam uma interpretação excessivamente formalista e descolada da realidade técnica e jurídica que rege os processos licitatórios.

É imperioso destacar que o processo licitatório não se configura como uma mera formalidade ou uma gincana, na qual o menor detalhe identificado por um licitante acarrete, automaticamente, na exclusão do concorrente ao certame.

A busca pela obtenção da melhor proposta, que atenda às necessidades da Administração Pública e garanta a economicidade da contratação, não pode ser prejudicada por um formalismo exacerbado.

A jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Contas da União, tem reiteradamente defendido a aplicação do princípio do formalismo moderado, que preconiza a adoção de formas simples e suficientes para garantir a segurança jurídica do processo, sem, contudo, inviabilizar a participação de licitantes que demonstram interesse em prestar o serviço ou fornecer o bem. A imposição de exigências excessivas e a desclassificação automática por meras formalidades podem restringir a competitividade e, conseqüentemente, comprometer a obtenção do melhor preço pela Administração.

O princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência

Visando ratificar todo o exposto até aqui, é válido trazer como referência trechos das recentes decisões do TCU e do STJ acerca do formalismo moderado que serão elencados abaixo juntamente com as alegações feitas pelo CONSÓRCIO GO-341 córrego das antas, formado pela RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA., líder, e pela ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA,

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...]9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença

à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011).

Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas “b” e/ou “c” do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), **o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta**. TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo**. Precedentes.

3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/download/1943/1933/#:~:text=Portanto%2C%20o%20princ%C3%ADpio%20do%20formalismo,da%20economicidade%20e%20da%20efici%C3%AAncia>. Acessado em 06/07/2026 as 00:43

O **Princípio do Formalismo Moderado** é um dos pilares do moderno direito administrativo licitatório, consagrado pela Lei nº 14.133/2021 e amplamente reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos tribunais pátrios. Este princípio preconiza que a Administração Pública deve privilegiar a substância sobre a forma, não devendo desclassificar propostas ou inabilitar licitantes por meros erros formais ou vícios sanáveis que não comprometam a essência da proposta, a competitividade do certame ou o interesse público.

No caso em tela, a proposta técnica deste Consórcio é um documento de engenharia complexo e extenso, com gráficos, tabelas e detalhamentos técnicos. A

menção ao "Edital nº 159/2025" em um rol de referências é, inequivocamente, um **erro material de digitação ou um lapso de revisão**. A proposta, em sua totalidade, descreve com precisão o objeto da Concorrência nº 166/2025, qual seja, a pavimentação da Rodovia GO-341, trecho Córrego das Antas / Entr. BR-158, com extensão de 41,11 km.

Todos os estudos, projetos, metodologias e soluções de engenharia apresentados são específicos para este objeto, não havendo qualquer indício de que premissas de outro certame tenham sido utilizadas ou que o objeto tenha sido descaracterizado.

2.2. Da alegação de referência a edital diverso na disciplina de Terraplenagem, Geotecnia e Pavimentação

A alegação relativa ao subitem 2.2 não merece prosperar. A Recorrente sustenta que a menção ao Edital nº 159/2025, constante do rol de documentos técnicos de referência de uma disciplina da proposta, seria suficiente para reduzir a pontuação atribuída à COSAMPA/SEPLANE. Entretanto, não demonstra que tal menção tenha produzido qualquer repercussão material no conteúdo técnico apresentado.

O ponto impugnado configura, quando muito, equívoco material de referência numérica. A Recorrente não aponta incompatibilidade concreta entre a proposta e o anteprojeto, não indica divergência de quantitativos, não demonstra utilização de premissas técnicas de outro certame e não identifica solução de engenharia que esteja desconectada da Rodovia GO-341, do Termo de Referência ou da Concorrência nº 166/2025.

Ao contrário, a própria estrutura da proposta evidencia aderência ao objeto. O trecho, a extensão de 41,11 km, a rodovia GO-341, as disciplinas de projeto, o cronograma, os estudos de praticabilidade e a metodologia executiva foram desenvolvidos em torno do empreendimento licitado. A simples indicação equivocada de um número de edital, desacompanhada de qualquer efeito técnico demonstrado, não tem aptidão para desconstituir a nota atribuída pela banca.

A tese recursal ainda incorre em indevida inversão do ônus argumentativo. Não basta afirmar que houve referência textual a número de edital diverso; competia à Recorrente demonstrar de que modo essa referência teria contaminado a solução técnica, prejudicado a Administração, violado a isonomia ou impedido a aferição objetiva da aderência da proposta. Essa demonstração não foi produzida.

Em licitação técnica, a avaliação deve recair sobre o conteúdo técnico efetivamente apresentado, e não sobre lapso formal isolado. A redução de pontuação somente seria admissível se o erro formal revelasse incompatibilidade material com o objeto. Como isso não ocorreu, deve ser mantida a pontuação atribuída ao subitem 2.2.

2.3. Do cronograma e da mobilização: inexistência de contradição técnica capaz de reduzir os subitens 3.2, 4.1, 4.2, 5.1, 5.3 e 6.1 a 6.4

A Recorrente pretende irradiar um suposto vício de cronograma para diversos subitens da metodologia e do programa de trabalho. A construção recursal, contudo, parte de interpretação indevida de datas referenciais e de um equívoco redacional pontual, sem enfrentar a lógica executiva efetivamente apresentada no conjunto da proposta.

A todo tempo a recorrente tenta criar uma "contradição interna" no cronograma e na mobilização da proposta deste Consórcio, alegando que as datas apresentadas seriam incompatíveis. Tal argumento demonstra uma compreensão equivocada do regime de Contratação Integrada e da forma como os cronogramas são elaborados em processos licitatórios dessa natureza.

Em contratações integradas, o licitante não conhece, no momento da proposta, a data exata de assinatura do contrato e de emissão da ordem de serviço. Por essa razão, o cronograma apresentado em fase licitatória utiliza uma data-base de planejamento para demonstrar sequência executiva, precedências, caminho crítico, duração das atividades e prazo global. Essa data-base não representa compromisso

de início antes da ordem de serviço, tampouco altera a obrigação de reancoragem do cronograma quando houver a data contratual efetiva.

Assim, a utilização de 01/06/2026 como marco de referência do cronograma físico não significa que o Consórcio pretenda iniciar a execução antes da formalização contratual. **Significa apenas que a proposta precisava materializar, em calendário demonstrativo, a lógica de execução prevista.** Após a ordem de serviço, o cronograma executivo será naturalmente ajustado à data real de início, preservando-se as durações, as relações de precedência, o caminho crítico e o prazo global de dezoito meses.

A menção, em trecho narrativo específico, à segunda quinzena de novembro e à primeira semana de dezembro deve ser compreendida como impropriedade redacional pontual, incapaz de prevalecer sobre o conjunto técnico da proposta. O cronograma físico, o cronograma de implantação do canteiro, os histogramas e a metodologia executiva foram estruturados em torno de uma lógica temporal única, compatível com a sequência de mobilização, licenciamento, implantação das estruturas de apoio e início das frentes de serviço.



RODOVIA - GO-341									
MESES	PRECIP TOTAL (mm)	MÉDIA PRECIP (mm)	DIAS	CHUVA	FATOR RETOMADA	CHUVA + RETOMADA	DIAS PRATICAVEIS	PRATICABILIDADE	HORAS MÊS
JAN	299	16,61	31	18	2,39	20,39	10,61	34,20%	60,10
FEV	228	14,25	29	16	1,82	17,82	11,18	38,50%	67,70
MAR	204	12,00	31	17	1,63	18,63	12,37	39,90%	70,20
ABR	83	8,30	30	10	0,66	10,66	19,34	64,50%	113,50
MAI	24	8,00	31	3	0,19	3,19	27,81	89,70%	157,80
JUN	6	6,00	30	1	0,05	1,05	28,95	96,50%	169,80
JUL	2	2,00	31	1	0,02	1,02	29,98	96,70%	170,10
AGO	8	8,00	31	1	0,06	1,06	29,94	96,60%	170,00
SET	43	8,60	30	5	0,34	5,34	24,66	82,20%	144,60
OUT	114	9,50	31	12	0,91	12,91	18,09	58,40%	102,70
NOV	214	12,59	30	17	1,71	18,71	11,29	37,60%	66,10
DEZ	276	14,53	31	19	2,21	21,21	9,79	31,60%	55,60
MÉDIA	125,08	10,03		10,00	1,00	11,00	19,50	63,87%	112,35

Tabela 2 – Estudo de Praticabilidade Mensal – Obra Rodovia GO-341

Fonte: CONSÓRCIO GO-341 / Córrego das Antas (2026)

Tabela 2 - Estudo de Praticabilidade Mensal - Obra Rodovia GO-341

A alegação de ausência de mitigação do período chuvoso também não se sustenta. A proposta contempla estudo específico de praticabilidade mensal, no qual foram considerados precipitação, dias efetivamente praticáveis e horas produtivas ao longo do ano. Esse estudo demonstra que o planejamento não foi elaborado de forma linear ou aleatória, mas com distribuição produtiva compatível com a sazonalidade climática da região.

A existência desse estudo afasta a narrativa de que o cronograma teria ignorado as condições climáticas. A distribuição das frentes de serviço deve ser interpretada à luz da metodologia proposta, da produtividade considerada, das precedências técnicas e da reprogramação natural do cronograma após a ordem de serviço. A Recorrente, porém, limita-se a destacar datas isoladas, sem comprovar prejuízo à execução, ao caminho crítico ou ao prazo global.

Também não procede a tentativa de aplicar uma redução em cascata aos histogramas de mão de obra, equipamentos, materiais e serviços. Os histogramas decorrem do cronograma apresentado e foram avaliados pela Comissão dentro da mesma lógica de planejamento. Se a Recorrente não demonstra vício substancial no cronograma-base, tampouco pode requerer a redução automática de todos os subitens derivados.

A pretensão recursal, portanto, substitui a análise técnica do planejamento por interpretação formal de datas referenciais. Inexistindo demonstração objetiva de comprometimento da sequência executiva, da metodologia construtiva, do caminho crítico, das precedências, dos histogramas ou do prazo global, não há fundamento técnico ou jurídico para reduzir a pontuação dos subitens 3.2, 4.1, 4.2, 5.1, 5.3 e 6.1 a 6.4.

2.4. Da Irrelevância do "Erro de Identificação do Trecho na Página 105"

De forma análoga, a alegação de um suposto "erro de identificação do trecho" na página 105, onde haveria uma menção isolada a outro trecho rodoviário (GO-178 a GO-184), carece de qualquer relevância material. Trata-se, novamente, de um

lapso de revisão isolado que não tem o condão de descaracterizar a proposta ou induzir a Administração a erro.

A proposta técnica foi elaborada para o objeto da Concorrência nº 166/2025: pavimentação da Rodovia GO-341, trecho Córrego das Antas até o entroncamento com a BR-158, com extensão de 41,11 km. O empreendimento é corretamente identificado ao longo da proposta, e os estudos, metodologia, cronograma, premissas e estruturação executiva foram desenvolvidos para esse objeto.

O erro indicado pela Recorrente é redacional, isolado e sem repercussão material. Não altera o objeto ofertado, não modifica a extensão da obra, não compromete o planejamento do canteiro, não interfere no cronograma e não demonstra desconhecimento técnico do empreendimento. A simples existência de uma referência textual equivocada não autoriza concluir que a proposta, em seu conteúdo, foi elaborada para outro certame.

É fundamental ressaltar que a identificação do objeto licitado (Rodovia GO-341, trecho Córrego das Antas / Entr. BR-158) é feita de forma clara e reiterada em todas as seções pertinentes da proposta técnica, desde a capa até os detalhes mais específicos.

A solução de engenharia apresentada por este Consórcio foi desenvolvida especificamente para a rodovia e o trecho em questão, conforme o Termo de Referência e o Anteprojeto. A existência de uma única referência equivocada em uma página específica, em meio a um volume documental tão vasto e preciso, não pode ser utilizada como fundamento para desqualificar a proposta mais vantajosa.

Reduzir a pontuação deste Consórcio por tais "erros" seria uma aplicação desproporcional e excessivamente formalista da norma, em total descompasso com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa. A Comissão de Contratação, ao atribuir a pontuação máxima a estes itens, agiu corretamente, avaliando o conteúdo técnico efetivamente apresentado e não se apegando a meros lapsos redacionais sem impacto material.

2.5. Da manutenção da pontuação atribuída ao subitem 9.5 - Profissional Ambiental

Não merece prosperar a insurgência da Recorrente quanto ao subitem 9.5 - Profissional Ambiental, por meio da qual pretende reduzir de 0,50 para 0,00 a pontuação atribuída ao Consórcio COSAMPA/SEPLANE.

A pretensão recursal parte de premissa juridicamente inadequada, pois busca transformar uma discussão sobre o grau de suficiência da documentação apresentada em hipótese de ausência absoluta de comprovação, o que não corresponde ao conteúdo dos autos nem ao juízo técnico já realizado pela Comissão de Contratação.

A própria régua de avaliação do subitem 9.5 não trabalha apenas com duas hipóteses extremas. O critério editalício estabelece gradação objetiva entre nota 0,00, quando não houver comprovação compatível; nota 0,50, quando houver experiência comprovada, porém, inferior ao patamar desejável de 3 anos; e nota 1,00, quando comprovada experiência igual ou superior a 3 anos.

Essa gradação é decisiva. A nota 0,50 não pressupõe atendimento integral do requisito, tampouco comprovação plena da experiência desejável. Ao contrário, ela existe justamente para enquadrar situações em que há documentação técnica apta a demonstrar compatibilidade em grau intermediário, ainda que insuficiente para alcançar a nota máxima.

Foi exatamente esse o juízo realizado pela banca. A Comissão não atribuiu nota 1,00 ao Consórcio COSAMPA/SEPLANE. Ao avaliar a documentação apresentada para o profissional indicado no subitem 9.5, reconheceu que ela não autorizava a pontuação integral, mas também não verificou ausência absoluta de comprovação compatível. Por essa razão, aplicou a nota intermediária 0,50, solução proporcional, coerente e aderente à própria matriz de julgamento.

A Recorrente, ao requerer a nota 0,00, pretende substituir o juízo técnico da banca por interpretação própria, restritiva e excludente, baseada em leitura atomizada

da documentação. Esse raciocínio não se harmoniza com o julgamento técnico de propostas, especialmente quando o edital prevê gradação intermediária entre a inexistência de comprovação e a comprovação plena.

A documentação apresentada pelo Consórcio COSAMPA/SEPLANE vincula o subitem 9.5 - Profissional Ambiental ao profissional Rafael Ramon Rodrigues Nogueira Frota, com indicação de acervos técnicos constantes da proposta. Não cabe, portanto, equiparar a documentação apresentada à inexistência documental. A conclusão pretendida pela Recorrente somente seria admissível se demonstrada, de forma inequívoca, a ausência total de qualquer elemento técnico compatível com a finalidade do subitem 9.5, o que não ocorreu.

O que se verifica é divergência da Recorrente quanto ao enquadramento conferido pela banca. Divergência interpretativa, contudo, não é suficiente para desconstituir pontuação técnica, sobretudo quando a Comissão adotou a faixa intermediária da matriz de julgamento, e não a nota máxima.

Sob a ótica jurídica, a análise de Certidão de Acervo Técnico, ART e documentação correlata não pode ser feita mediante leitura isolada de expressões destacadas. A documentação técnica deve ser apreciada em seu conjunto, considerando o profissional indicado, o empreendimento de infraestrutura, a natureza das atividades certificadas e a finalidade do critério de pontuação. A Recorrente, ao destacar apenas uma interpretação restritiva do acervo, desconsidera a função da banca técnica de avaliar a compatibilidade substancial da documentação apresentada.

A nota 0,00 possui natureza excepcional dentro da gradação do subitem 9.5, pois corresponde à inexistência de comprovação compatível. Não se presta a punir documentação que, embora não alcance o patamar máximo, foi considerada tecnicamente suficiente para pontuação parcial. Somente haveria fundamento para redução a zero caso fosse demonstrado erro manifesto da banca, ausência documental absoluta ou incompatibilidade evidente e incontornável do acervo apresentado. Nenhuma dessas hipóteses foi demonstrada pela Recorrente.

Nesse contexto, a manutenção da nota 0,50 preserva a coerência do julgamento, a proporcionalidade da avaliação e a estabilidade do ato técnico praticado pela Comissão. A redução pretendida importaria indevida substituição da avaliação técnica da banca por interpretação unilateral de licitante concorrente, sem demonstração de ilegalidade, erro material ou violação objetiva ao edital.

Portanto, deve ser rejeitado o pedido de redução da pontuação do subitem 9.5 - Profissional Ambiental, mantendo-se a nota 0,50 atribuída ao Consórcio COSAMPA/SEPLANE.

2.6. A Impossibilidade de Substituição do Juízo Técnico da Banca

O julgamento das propostas técnicas é, por sua natureza, um ato discricionário da Comissão de Contratação, balizado pelos critérios objetivos do edital e pela expertise técnica de seus membros. A revisão desse juízo só é cabível em caso de erro manifesto, ilegalidade flagrante ou desvio de finalidade, o que não se verifica no presente caso.

O que a Recorrente busca é substituir a avaliação técnica da banca por sua própria interpretação, mais restritiva e desfavorável a este Consórcio. Tal conduta é vedada pelo ordenamento jurídico, pois subverteria a autoridade e a competência da Comissão de Contratação. A documentação apresentada por este Consórcio para o profissional ambiental foi devidamente analisada e pontuada de acordo com os critérios estabelecidos, e a decisão da banca deve ser mantida.

2.7. Da improcedência do recálculo proposto pela Recorrente

O recálculo apresentado pela RODOCON/ETEL depende integralmente do acolhimento das reduções pretendidas nos subitens impugnados. Como demonstrado, tais reduções não possuem suporte técnico ou jurídico. Os supostos vícios apontados são, no máximo, impropriedades redacionais pontuais ou divergências interpretativas, todas incapazes de comprometer a essência técnica da proposta ou a validade do julgamento realizado pela Comissão.

Não há fundamento para reduzir a nota técnica de 90,28 pontos, tampouco para alterar a nota final e a classificação do certame. A manutenção da pontuação originalmente atribuída preserva a isonomia, o julgamento objetivo, a proporcionalidade, a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa.

Também deve ser rejeitado o pedido subsidiário de anulação parcial do julgamento técnico. A anulação de ato administrativo exige vício efetivo e relevante, não bastando mera discordância de licitante concorrente quanto à interpretação da proposta adversária. O julgamento técnico foi realizado pela Comissão competente, dentro da matriz de avaliação, e a Recorrente não demonstrou ilegalidade apta a infirmá-lo.

III. DA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Diante de todo o exposto, resta evidente que as alegações recursais do Consórcio Rodocon-Etel são infundadas, baseadas em formalismos excessivos, interpretações equivocadas e tentativas de substituir o juízo técnico da Administração.

A proposta deste Consórcio (Cosampa-Seplane) foi avaliada com rigor e objetividade, obtendo a maior pontuação técnica (90,28 pontos) e, consequentemente, a classificação em 1º lugar.

A manutenção da classificação deste Consórcio é medida que se impõe para preservar a **Segurança Jurídica**, a **Isonomia** entre os licitantes e, sobretudo, a **Seleção da Proposta mais vantajosa** para a Administração Pública, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021. O interesse público reside na contratação da melhor solução técnica e econômica, e não na desclassificação por pretextos formais ou por vícios que não comprometem a essência do objeto.

IV. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, o **CONSORCIO (COSAMPA – SEPLANE)** requer a este Presidente da Comissão de Contratação:

CONSÓRCIO GO – 341 / CÓRREGO DAS ANTAS
End. Rua Manoel Aguiar Pontes, 1354, Boa Vista, Fortaleza/CE

O acolhimento da **PRELIMINAR DE ILEGALIDADE** para declarar a **NULIDADE ABSOLUTA DA PARTICIPAÇÃO** do Consórcio Rodocon-Etel na Concorrência Eletrônica nº 166/2025 – GOINFRA, em virtude da violação ao art. 15, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com a consequente exclusão do Consórcio Recorrente do processo licitatório e a anulação de todos os atos por ele praticados, incluindo o presente recurso administrativo, como também instauração de processo administrativo sancionatório para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis à empresa ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA. e a TODOS os consorciados envolvidos, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, mais especificamente no artigo 155, incisos VIII, IX, X, XI e XII.

Subsidiariamente, caso a preliminar não seja acolhida, requer:

1. O recebimento das presentes contrarrazões, com sua juntada aos autos da Concorrência Eletrônica nº 166/2025-GOINFRA;
2. O integral desprovemento do recurso administrativo interposto pelo Consórcio RODOCON/ETEL, por ausência de demonstração objetiva de vício capaz de alterar a pontuação técnica atribuída ao Consórcio COSAMPA/SEPLANE;
3. A manutenção da nota atribuída ao subitem 2.2, afastando-se a tentativa de redução fundada em mero equívoco material de referência numérica a edital diverso, sem repercussão técnica demonstrada;
4. A manutenção das notas atribuídas aos subitens 3.2, 4.1, 4.2, 5.1, 5.3 e 6.1 a 6.4, diante da coerência do cronograma, da natureza referencial da data-base de planejamento, da possibilidade de reancoragem à ordem de serviço e da ausência de comprometimento do caminho crítico, dos histogramas e do prazo global;
5. O afastamento da alegação relativa ao erro de identificação do trecho na página 105, reconhecendo-se tratar de lapso redacional isolado, incapaz de comprometer o domínio do objeto ou justificar redução de pontuação;

6. A manutenção da nota 0,50 atribuída ao subitem 9.5 - Profissional Ambiental, por refletir corretamente a faixa intermediária prevista na matriz de julgamento, afastando-se a tentativa de equiparar comprovação parcial à ausência absoluta de documentação compatível;

7. A rejeição do recálculo da nota técnica pretendido pela Recorrente, preservando-se a Nota Técnica de 90,28 pontos e a Nota Final de 93,19 pontos originalmente atribuídas ao Consórcio COSAMPA/SEPLANE;

8. A manutenção da classificação final que reconheceu o Consórcio COSAMPA/SEPLANE como primeiro colocado no certame;

9. Subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessária qualquer providência complementar, que eventual diligência seja limitada ao esclarecimento de documentos já apresentados, sem alteração substancial da proposta e sem prejuízo da isonomia entre os licitantes.

Maracanaú/CE, 6 de julho de 2026.

JANIO KEILTHON
TEIXEIRA
COSTA:3299291
2387

Assinado de forma
digital por JANIO
KEILTHON TEIXEIRA
COSTA:32992912387

JANIO KEILTHON TEIXEIRA COSTA
REPRESENTANTE DO CONSORCIO
CPF: 329.929.123-87

Atenção:

O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: JURÃNDICO - ContrarrazÃµes NF COSAMPA _ R01.pdf
Hash: 093d66aeb02219dc8cd4a977f9c142e7e09e7a22d7a027f69981af32351dcd43
Data da validação: 06/07/2026 18:19:58 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: JANIO KEILTHON TEIXEIRA COSTA
CPF: ***.929.123-**
Nº de série de certificado emitente: 0x7e526b869d4163f52bdd
Data da assinatura: 06/07/2026 18:11:06 BRT



Assinatura aprovada.

Ver Relatório de Conformidade

ACESSO RÁPIDO

- Validar

Sobre

Dúvidas

Informações
- Fale Conosco

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA
DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

Referência: Concorrência Eletrônica nº 166/2025 – GOINFRA

Processo SEI nº: 202500005037917

Objeto: Contratação integrada para elaboração dos projetos e execução das obras de pavimentação na rodovia GO-341, trecho Córrego das Antas até o entroncamento com a BR-158, com extensão de 41,11 km.

CONSORCIO formado pelas empresas **COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA.** e **SEPLANE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, por intermédio de seus representantes legais, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO – SOBRE PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA NOTA TÉCNICA

O presente instrumento de contrarrazões é interposto em face do recurso protocolado pelo **Consórcio Rodocon – Etel**, bem como objetiva manifestar-se acerca da **ILEGALIDADE INSANÁVEL** na participação do próprio Consórcio Recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

PRELIMINARMENTE

CONSÓRCIO GO – 341 / CÓRREGO DAS ANTAS
End. Rua Manoel Aguiar Pontes, 1354, Boa Vista, Fortaleza/CE

I. DA ILEGALIDADE INSANÁVEL NA PARTICIPAÇÃO DO CONSÓRCIO RECORRENTE (RODOCON-ETEL) E A NECESSÁRIA EXCLUSÃO DO CERTAME

Antes de qualquer análise sobre o mérito das notas atribuídas, cumpre a este Consórcio Contrarrazoante suscitar uma **questão de ordem pública e legalidade estrita** que contamina a própria existência do Consórcio Recorrente neste certame, impondo sua imediata exclusão e a anulação de todos os atos por ele praticados, inclusive o presente recurso administrativo.

1.1. Da Vedação Legal à Participação Simultânea de Empresas em Consórcios na Mesma Licitação

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 15, § 4º, estabelece de forma cristalina e imperativa:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

(...)

IV - Impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

Esta vedação legal não é meramente formal; ela possui um **fundamento teleológico robusto**, visando a salvaguarda de princípios basilares da licitação pública, tais como a **isonomia, a competitividade, a moralidade, a impessoalidade e a vinculação ao instrumento convocatório**.

A participação simultânea de uma mesma empresa em dois consórcios distintos na mesma licitação cria um ambiente propício à quebra da independência das propostas, à coordenação de estratégias e, em última instância, à frustração do caráter competitivo do

certame.

Conforme ensina a doutrina especializada em licitações, a proibição visa evitar que uma mesma pessoa jurídica possa influenciar, direta ou indiretamente, mais de uma proposta, comprometendo a livre concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A presença da mesma empresa em consórcios concorrentes gera um conflito de interesses inerente, onde a empresa teria acesso a informações estratégicas de ambos os grupos, podendo manipular ou direcionar as ofertas em seu próprio benefício ou de um grupo específico, em detrimento dos demais licitantes e do interesse público.

1.2. Da Cronologia dos Fatos e a Consumação da Ilegalidade

A irregularidade em questão não é uma mera conjectura, mas um fato incontroverso, devidamente registrado nos autos do processo licitatório. A cronologia dos eventos, extraída do chat da sessão pública de 09/04/2026, é elucidativa:

Conforme histórico da sessão pública, no dia 09/04/2026, às 10:16:42, o próprio Agente de Contratação registrou que havia “equívoco na formação de dois consórcios participantes”, uma vez que a ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA. **figurava simultaneamente em dois consórcios concorrentes, fato qualificado no chat como “clara afronta aos princípios que regem esta contratação”.**

Na sequência, às 10:27:06, foi registrado que os consórcios possuíam a mesma denominação, com integrantes distintos, mas com a mesma empresa ETEL em ambos. Às 10:29:51, o Agente de Contratação consignou expressamente que os dois consórcios de mesma denominação eram considerados inabilitados para seguir no certame. Às 10:31:17, também foi indicado que, ao final do certame, seria sugerida abertura de processo para apuração do caso, com possibilidade de pena das empresas envolvidas.

Somente depois desse reconhecimento formal da irregularidade, às 16:00:52 do mesmo dia, a líder CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA.

apresentou pedido de desistência/renúncia de participação, alegando ausência de certidão de regularidade fiscal federal de consorciada e erro operacional de manutenção/anexação de arquivos no sistema. Posteriormente, em 14/04/2026, o pedido foi acolhido e o consórcio liderado pela RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA., também integrado pela ETEL, foi admitido provisoriamente para seguir no certame.

Esse encadeamento demonstra que a desistência não antecedeu a participação irregular nem afastou a ocorrência do fato objetivo já consumado: dois consórcios protocolaram documentação/proposta no mesmo procedimento licitatório com a mesma empresa integrante, inclusive com repercussão sobre a formação da qualificação técnica, dos acervos/projetos e da estratégia de disputa.

Cronologia essencial constante do chat da sessão

Data e horário	Registro no chat	Relevância para o pedido
09/04/2026 - 09:01:08	O Agente declara aberta a sessão pública da concorrência.	Final do prazo para cadastro e descadastro de propostas.
09/04/2026 - 09:04:27	Liberação a todos, os documentos de todos os participantes.	Comprovação do início do certame
09/04/2026 - 10:16:42	Agente informa que a ETEL figurava em dois consórcios e que isso afrontava os princípios da contratação.	Reconhecimento inicial, pela própria Administração, da existência do vício.
09/04/2026 - 10:27:06 a 10:28:56	Agente identifica os dois consórcios e seus integrantes, demonstrando a presença da ETEL em ambos.	Comprovação objetiva da duplicidade de participação da mesma consorciada.
09/04/2026 - 10:29:51	Agente registra que os dois consórcios estavam	A medida inicialmente adotada foi a exclusão de

	inabilitados para seguir no certame.	ambos, coerente com o impedimento legal.
09/04/2026 - 10:31:17	Agente indica futura sugestão de abertura de processo para apuração e possível apenação.	Reconhecimento da gravidade administrativa do fato.
09/04/2026 - 16:00:52	CTC apresenta pedido de desistência/renúncia após a identificação da irregularidade.	A desistência foi posterior ao vício e não o saneia retroativamente.
14/04/2026 - 11:17:30	Pedido da CTC é acolhido e o consórcio RODOCON/ETEL é admitido a seguir no certame.	Cria tratamento assimétrico: um consórcio é excluído e outro, igualmente afetado pelo vício, prossegue.
14/04/2026 - 12:06:01	Agente registra que a admissão do consórcio RODOCON/ETEL seria provisória, com remessa dos autos à apreciação jurídica.	Demonstra que a própria Administração não tratou a questão como definitivamente superada.
24/04/2026 - 15:00:52	Agente declara habilitados os 04 licitantes.	A habilitação posterior incorporou o vício não sanado.
10/06/2026 - 14:44:19	RODOCON/ETEL aparece classificado com Nota Técnica 85,00 e proposta de R\$ 147.922.438,52.	O consórcio afetado pelo vício prosseguiu e produziu efeitos no julgamento.
25/06/2026 - 15:14:03	RODOCON/ETEL manifesta intenção de recurso contra a decisão que declarou vencedor.	Consórcio cuja admissibilidade é questionada passou a atuar na fase recursal, reforçando a necessidade de controle de legalidade.

1.3. Enquadramento jurídico aplicável

A Lei Federal nº 14.133/2021 admite a participação de pessoas jurídicas em consórcio, salvo vedação devidamente justificada, mas estabelece normas obrigatórias para essa participação. Entre essas normas, consta o impedimento de que empresa consorciada participe, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada.

Trata-se de regra objetiva de impedimento, diretamente vinculada à preservação da competitividade, da independência das propostas, da isonomia entre os licitantes, da moralidade administrativa, da impessoalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

A violação não depende, para sua configuração inicial, da demonstração de dano concreto ao resultado final. O fato relevante é que a mesma pessoa jurídica participou de duas estruturas concorrentes no mesmo certame, influenciando potencialmente a composição das propostas técnicas, os acervos/projetos, a estratégia competitiva, a formação de pontuação técnica e a independência entre licitantes.

A tentativa de qualificar a ocorrência como “mero equívoco” não afasta a incidência da norma. A irregularidade não se restringe ao nome semelhante dos consórcios; o ponto central é a presença formal da ETEL em dois consórcios concorrentes. A renúncia posterior de um deles não elimina a participação anterior, nem autoriza tratamento desigual em favor do outro consórcio que permaneceu no certame.

Além disso, em caso de ilegalidade insanável ou de ato subsequente dependente de ato viciado, a Administração deve exercer controle de legalidade, inclusive mediante anulação parcial dos atos afetados, com indicação expressa dos vícios e apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. Da mesma forma, a Lei nº 14.133/2021 prevê infrações e sanções administrativas para condutas como fraudar licitação, comportar-se de modo inidôneo, cometer fraude de qualquer natureza ou praticar atos ilícitos com

vistas a frustrar os objetivos da licitação, sempre mediante processo próprio e observância do contraditório e da ampla defesa.

1.4. Da impossibilidade de saneamento pela desistência posterior

O pedido de desistência/renúncia apresentado pela líder CTC ocorreu após a sessão pública ter sido aberta, após a liberação das documentações para julgamento, após a identificação do vício pelo Agente de Contratação e após o registro expresso de inabilitação dos dois consórcios.

Portanto, a desistência não pode ser tratada como fato apto a apagar o vício originário. No momento da abertura e análise inicial da documentação de habilitação, a ETEL figurava em dois consórcios concorrentes. A participação simultânea já havia ocorrido e já havia sido reconhecida nos autos.

Admitir que um consórcio permaneça no certame porque o outro desistiu após a irregularidade ser detectada esvazia a finalidade da regra legal. O impedimento deixaria de incidir sobre a participação simultânea e passaria a depender de uma desistência estratégica posterior, hipótese incompatível com a isonomia, a segurança jurídica e a vedação à atuação coordenada ou cruzada entre licitantes.

Da necessidade de tratamento isonômico entre os consórcios envolvidos

O tratamento adotado posteriormente produziu efeito assimétrico: o consórcio liderado pela CTC foi retirado do certame por renúncia, enquanto o consórcio liderado pela RODOCON, igualmente integrado pela ETEL, foi admitido a prosseguir, teve sua documentação aceita, recebeu pontuação técnica, teve proposta comercial analisada e passou a exercer atos recursais.

A aplicação correta do regime jurídico deve alcançar ambos os consórcios, porque ambos foram formados e apresentados com a mesma empresa consorciada. A sanção e a

apuração de responsabilidade deverão observar a conduta individual de cada empresa, mas o vício de participação atinge as duas estruturas licitantes que se apresentaram de forma incompatível com a legislação e com o edital.

Nesse contexto, não se sustenta a manutenção da habilitação/classificação do consórcio RODOCON/ETEL. A exclusão apenas do consórcio que renunciou, sem reconhecimento do vício do outro, compromete a coerência decisória e a legalidade do procedimento.

1.5. Do Tratamento Isonômico e a Necessidade de Exclusão do Consórcio Recorrente

O tratamento adotado pela Administração, ao acolher a desistência de um consórcio e permitir a continuidade do outro (Rodocon-Etel), produziu um **efeito assimétrico e anti-isonômico**. Ambos os consórcios foram formados e apresentados com a mesma empresa consorciada (ETEL), incorrendo na mesma ilegalidade. A sanção e a apuração de responsabilidade deverão observar a conduta individual de cada empresa, mas o vício de participação atinge as duas estruturas licitantes que se apresentaram de forma incompatível com a legislação e com o edital.

Nesse contexto, não se sustenta a manutenção da habilitação/classificação do Consórcio Rodocon-Etel. A exclusão apenas do consórcio que renunciou, sem reconhecimento do vício do outro, compromete a coerência decisória e a legalidade do procedimento. A Administração, ao permitir a continuidade do Consórcio Rodocon-Etel, convalidou um ato nulo de pleno direito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Conclusão Preliminar

A irregularidade registrada no chat não é meramente formal. A presença da mesma empresa em dois consórcios concorrentes atinge diretamente a independência das propostas, a isonomia entre os participantes e a confiabilidade do procedimento. A própria

Administração reconheceu, inicialmente, a afronta aos princípios da contratação e declarou ambos os consórcios inabilitados para prosseguir.

A posterior desistência de um dos consórcios não altera o fato de que a participação simultânea ocorreu e foi detectada após o início da sessão e da análise das documentações. Assim, por coerência, legalidade e vinculação ao edital, impõe-se o reconhecimento da irregularidade em relação aos dois consórcios envolvidos, com a adoção das medidas de saneamento e responsabilização cabíveis.

Vale resaltar que em própria peça editalícia em seu item 4.4 cita que:

*“4.4. No **cadastramento da proposta o licitante declarará**, em campo próprio do sistema, que:*

*4.4.1. **está ciente e concorda com as condições contidas neste Edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções ou acordos coletivos de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo;***

*4.4.2. **cumprir plenamente os requisitos de habilitação definidos neste Edital e seus anexos;***

4.4.3. não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

4.4.4. não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV, do art. 1º e no inciso III do art. 5º, ambos da Constituição Federal;

4.4.5. cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa

com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, previstas em lei e em outras normas específicas;

4.4.6. não possui fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública ou vedação de participação nesta licitação; e
... .” (Grifo Nosso)

Complementarmente no item 4.8, tem-se que:

“4.8. Os licitantes poderão retirar ou substituir sua proposta ou documentos complementares, ou modificar sua declaração de enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, a partir da data de publicação da licitação até o dia e horário de início da sessão pública.” (Grifo Nosso)

Desta maneira, fica demonstrado mais uma vez, controversa de ambos os consórcios licitantes, que tinham a mesma empresa participante (ETEL) em participar do certame, ambos declaram estar cientes das condições em participar como também tinham amplo tempo de retirada até o início da sessão pública.

1.6. Do Pedido Preliminar

Diante do exposto, e em face da manifesta e insanável ilegalidade na participação do Consórcio Rodocon-Etel, requer-se, preliminarmente, a este Presidente da Comissão de Contratação:

1.6.1. O RECONHECIMENTO DA NULIDADE ABSOLUTA da participação do Consórcio Rodocon-Etel na Concorrência Eletrônica nº 166/2025 – GOINFRA, em virtude da violação ao art. 15, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, decorrente da participação simultânea da empresa ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA. em dois consórcios distintos

no mesmo certame.

1.6.2. A consequente **EXCLUSÃO IMEDIATA** do Consórcio Rodocon-Etel do processo licitatório, com a anulação de todos os atos por ele praticados, incluindo o recurso administrativo aqui contrarrazoado.

1.6.3. A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

1.6.4. para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis à empresa ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA. e a TODOS os consorciados envolvidos, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, mais especificamente no artigo 155, incisos VIII, IX, X, XI e XII.

II. DO MÉRITO: DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS E A MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA NOTA DE PONTUAÇÃO

Caso, porventura, a Comissão decida ultrapassar a preliminar de ilegalidade acima exposta – o que se admite apenas por estrito amor ao debate e em observância ao princípio da eventualidade –, este Consórcio Contrarrazoante passa a refutar, de forma exaustiva e com o devido embasamento técnico e jurídico, cada um dos pontos impugnados pelo Consórcio Recorrente.

A presente manifestação possui um duplo e imperioso propósito técnico-jurídico: primeiro, demonstrar a necessidade urgente de reforma do julgamento provisório para reduzir a nota global originária atribuída ao CONSÓRCIO GO-341 CÓRREGO DAS ANTAS (RODOCON - ETEL) de 85,00 pontos para exatamente 80,75 pontos; segundo, combater e refutar integralmente o Recurso Administrativo interposto pelo referido consórcio, o qual, em nítido desespero argumentativo, pleiteia a elevação infundada de sua nota técnica para 98,00 pontos.

A auditoria minuciosa da proposta técnica da adversária revela que a atribuição da

nota de 85,00 pontos configurou um ato de excessiva benevolência por parte da Comissão de Contratação, distanciando-se dos padrões de rigor e impessoalidade exigidos pelo instrumento convocatório. Concedeu-se pontuações elevadas e até integrais em quesitos nos quais a proposta do consórcio mostrou-se flagrantemente genérica, superficial ou inteiramente omissa.

Não bastasse a benevolência original, o consórcio insurgiu-se contra o parecer por meio de recurso fundado em omissões seletivas, transcrições teóricas vazias e teses falaciosas de "falta de motivação da Banca". Confrontando-se o teor do recurso com a realidade fática dos autos, constata-se que a Banca de Julgamento operou de forma correta ao penalizar a empresa, restando demonstrado que as notas parciais ou nulas aplicadas decorrem estritamente da incompetência da recorrente em customizar sua proposta às realidades geográficas, físicas e ambientais da rodovia GO-341.

2.1 PREMISSAS JURÍDICAS: VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO E INFUNDABILIDADE DA EXCELÊNCIA PRESUMIDA

O procedimento licitatório encontra-se estritamente vinculado ao ordenamento jurídico e às regras editalícias, que operam como a "lei interna" do certame. Sob essa ótica, invoca-se o Princípio da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório, consagrado no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O descumprimento de especificações técnicas e a ausência do detalhamento mínimo exigido não podem ser relevados pela Administração Pública por meio de interpretações benevolentes, sob pena de violação direta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

- Penalização de Proposições Vagas: Itens que apresentem proposições abstratas, meramente teóricas ou descoladas da realidade fática e geográfica do local da obra, ou que sejam omissos quanto aos desafios identificados em campo, devem ser rigorosamente penalizados com decréscimo de pontuação;

- Aplicação de Notas Mínimas ou Glosa Total: Diante de omissões textuais em elementos obrigatórios do Termo de Referência (TR), a sanção aplicável deve ser a atribuição de nota zero ou, no limite da tolerância para itens parcialmente atendidos de forma estritamente conceitual, da nota parcial mínima (0,5);
- Nulidade da "Aproximação pela Média": Mostra-se tecnicamente infundada a prática de conceder nota integral a tópicos que não comprovaram cabalmente um detalhamento superior, customizado e aderente às premissas do TR. A excelência deve ser provada pela licitante em sua proposta, e nunca presumida pela Banca.

2.2 SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA E DO RECURSO DA ADVERSÁRIA

A presente manifestação cumpre um duplo e imperioso propósito técnico-jurídico: primeiro, combater e refutar integralmente o Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio GO-341 Córrego das Antas (Rodocon-Etel), o qual, em nítido desespero argumentativo, pleiteia a elevação infundada de sua nota técnica de 85,00 para 98,00 pontos. Segundo, demonstrar a necessidade urgente de reforma do julgamento provisório por esta Comissão de Contratação, aplicando o princípio da autotutela para reduzir a nota global originária da adversária para exatamente 80,75 pontos.

A auditoria minuciosa da proposta técnica da adversária revela que a atribuição original de 85,00 pontos configurou ato de excessiva benevolência da Comissão de Contratação. Concederam-se pontuações parciais e até integrais em quesitos nos quais a proposta do consórcio mostrou-se flagrantemente genérica, superficial, omissa e, em diversos trechos, um mero "copia e cola" de manuais teóricos, desprovida de qualquer customização às realidades geográficas, físicas e ambientais da rodovia GO-341.

A insurgência da Recorrente ampara-se em omissões seletivas e teses falaciosas de "falta de motivação da Banca". Confrontando-se o recurso com a realidade fática dos autos, constata-se que a excelência deve ser cabalmente provada na proposta, e nunca presumida. Diante disso, invoca-se o Princípio da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) para que omissões em elementos obrigatórios do Termo de

Referência (TR) sejam rigorosamente penalizadas.

2.3 DO MÉRITO I: JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A REDUÇÃO DA NOTA DO CONSÓRCIO

A revisão analítica da planilha de pontuação impõe três ajustes redutores imediatos e de caráter sistêmico na Nota Técnica (NT) do Consórcio RODOCON/ETEL, conforme as fragilidades fáticas omitidas pela adversária:

2.3.1. Conhecimento do Objeto (CO) – Redução no Subitem 2.6 (Interferências)

- Situação Provisória: Nota parcial 0,50, resultando em 1,00 ponto na nota ponderada (peso 2,00).
- O Erro de Julgamento e o Vício Ocultado: O Anteprojeto de Engenharia identifica de forma expressa e individualizada restrições severas no trecho, tais como a necessidade de realocação de um poste de rede elétrica de alta tensão na estaca 62+0 e a supressão de 3,675 hectares de Área de Preservação Permanente (APP). A proposta da Recorrente limitou-se a considerações abstratas sobre gerenciamento de interferências. O consórcio falhou inteiramente em citar a estaca 62+0, omitiu a existência do poste e não apresentou plano de ação concreto, cronograma de tratativas com a concessionária ou estratégias de engenharia e manejo para a mitigação dos impactos na APP. Ademais, no tocante às desapropriações, a proposta não evidenciou planta geral, metodologia de estimativa de custos, quadro-resumo por imóvel, bases oficiais (CAR, INCRA e SIGEF), critérios de valoração e memorial de cálculo de áreas afetadas.
- Ajuste Proposto: Tratando-se de omissão crassa quanto a dados fáticos obrigatórios, a nota deve ser integralmente glosada por falta de objeto. Redução para 0,00 (zero), subtraindo 1,00 ponto do cômputo geral.

2.3.2. Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) – Redução no Subitem 5.4

(Organograma)

- Situação Provisória: Nota integral 1,00, resultando em 1,50 pontos na nota ponderada (peso 1,50).
- O Erro de Julgamento e o Vício Ocultado: O Edital determina que o organograma não deve ser uma mera ilustração decorativa, mas uma ferramenta operacional dinâmica que demonstre a alocação e compatibilidade das equipes em cada fase (Projetos e Execução). Em análise concomitante, constata-se que o consórcio recebeu NOTA ZERO no Subitem 9.5 (Profissional Ambiental) devido à flagrante desqualificação do perfil apresentado. Um organograma de engenharia rodoviária para uma obra com passivos ambientais graves já declarados (como a supressão de APP) que possui um "vazio técnico" em sua linha de comando socioambiental torna-se tecnicamente incompleto e inoperante.
- Ajuste Proposto: Não há coerência técnica em reconhecer excelência a uma estrutura organizacional desarticulada. Redução para o patamar parcial 0,50, promovendo a subtração de 0,75 pontos do total ponderado.

2.3.3. Relação dos Produtos (RP) – Redução no Subitem 10.1 (Descrição dos Produtos)

- Situação Provisória: Nota máxima 1,00, atingindo 5,00 pontos na nota ponderada (peso 5,00).
- O Erro de Julgamento e o Vício Ocultado: O critério editalício condiciona a nota máxima à apresentação de abordagem exaustiva e integralmente compatível com as diretrizes do TR, que exige categoricamente o desenvolvimento de todos os projetos sob a égide obrigatória da metodologia BIM (Building Information Modeling). O próprio relatório de julgamento consignou que o plano de capacitação e a infraestrutura tecnológica do consórcio para o ambiente BIM (Subitem 4.3) foram considerados insatisfatórios e genéricos (nota 0,50). Por derivação lógica, se o consórcio não domina o processo executivo BIM, o produto final dele decorrente é deficitário. A proposta omitiu completamente o detalhamento de entregáveis específicos exigidos, como modelos federados, matrizes de detecção de interferências (clash detection), Planos de Execução

BIM (BEP) e extração automática de quantitativos.

- Ajuste Proposto: A manutenção da nota máxima configura uma insustentável contradição interna. Redução para o nível parcial 0,50, acarretando o decréscimo de 2,50 pontos na nota ponderada.

2.4 REFUTAÇÃO DETALHADA E DEMOLIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO DA ADVERSÁRIA

O consórcio recorrente alega que a Banca Examinadora reduziu suas notas de forma injustificada e sem fundamentação individualizada. Trata-se de uma tese falaciosa. A redução decorreu do fato de a proposta técnica ser uma colcha de retalhos teóricos, desprovida de aderência prática. Passa-se à refutação detalhada de cada subitem impugnado pela adversária:

2.4.1. Grupo Conhecimento do Objeto (CO) – Subitens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5

- Subitem 2.1 (Serviços Preliminares): O consórcio alega ter detalhado o item ao citar a execução de 1.559.766 m² de limpeza e a fixação do canteiro na estaca 831+0. Refutação: Transcrever dados numéricos brutos copiados do anteprojeto da GOINFRA não configura conhecimento superior. A proposta falhou gravemente em desenvolver uma avaliação técnica completa da disciplina, deixando de abordar satisfatoriamente elementos essenciais como estudos de traçado, remoção de interferências e demolições. Além disso, operou uma mistura inadequada de escopos, inserindo quantitativos de outras disciplinas (volumes de corte, momentos de transporte, defensas metálicas e solo-cimento). Quanto aos custos indiretos, não discriminou adequadamente os componentes de Administração Local, Canteiro e Mobilização, nem explicitou metodologia paramétrica compatível com os referenciais da GOINFRA e do DNIT. A nota 0,50 deve ser mantida;

- Subitem 2.3 (Drenagens Profundas e Superficiais): A Recorrente sustenta ter

nominado corpos hídricos (Córrego das Antas, Ribeirão Água Parada) e listado quantitativos. Refutação: Copiar a extensão da rodovia e os nomes dos rios é obrigação primária. A análise técnica evidenciou a ausência de indicação expressa das instruções de projeto e especificações técnicas da GOINFRA pertinentes (IP-02, IP-13, IP-20 e especificações da série ES-DRE/2019), bem como ausência de referência aos manuais técnicos do DNIT. Verificou-se ainda sobreposição de escopos (inclusão de desmatamento e limpeza na drenagem) e ausência de critérios de padronização e compatibilização com o álbum de projetos-tipo da GOINFRA. A nota parcial 0,50 é irretocável;

- Subitem 2.4 (Obras de Arte Correntes e Especiais): O recurso defende que indicou bueiros e mencionou a ponte existente sobre o Ribeirão Água Parada. Refutação: A passividade técnica é alarmante. Ao afirmar que a ponte existente está concluída e que a via será ajustada "se necessário", o consórcio confessa que não realizou estudos geométricos e estruturais de acoplamento. O atendimento integral pressupõe avaliação técnica de soluções e otimizações. A documentação não apresentou análise consistente de alternativas como a substituição de galerias moldadas in loco por elementos pré-moldados, padronização de diâmetros, avaliação de recalques em segmentos de aterro elevado e mitigação de riscos. Faltou também relacionar as normas e instruções técnicas aplicáveis, tais como as instruções IP-14 e IP-03 da GOINFRA e normas ABNT correlatas a estruturas de concreto, fundações e sondagens. A nota 0,50 reflete corretamente o atendimento parcial;

- Subitem 2.5 (Obras Complementares e Sinalização): O consórcio justifica a ausência de quantitativos consolidados para sinalização provisória alegando tratar-se de "natureza executiva". Refutação: Em uma rodovia saturada de 41,11 km, o plano de sinalização provisória é condicionante crítica de segurança. O conteúdo foi apresentado de forma excessivamente sucinta e genérica, composta majoritariamente por registros fotográficos e quantitativos brutos, sem critérios de dimensionamento ou premissas técnicas. No caso das defensas metálicas, elemento vital de segurança viária, a proposta omitiu completamente a abordagem da ABNT NBR 15486:2016 (sistemas de contenção

viária) e a demonstração da adoção de solução metálica do tipo DDS em conformidade com os padrões do DNIT. Deixou também de demonstrar que esses dispositivos foram avaliados criticamente em aterros com altura $\geq 5,00$ m, em locais com potencial de tombamento, nas aproximações de OAEs, ou em curvas horizontais críticas caracterizadas por ângulo central superior a 40 graus, desatendendo as diretrizes da GOINFRA, DNIT e regulamentações do CONTRAN. Mantém-se a nota 0,50;

2.4.2. Grupo Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) – Subitens 4.3, 6.4, 7.1, 7.2, 7.3, 8.1, 8.4 e 8.5

- Subitem 4.3 (Plano de Capacitação e Mão de Obra): O consórcio aponta que previu um pico de 412 colaboradores e listou municípios da região (Mineiros, Caiapônia, etc.). Refutação: Listar nomes de cidades circunvizinhas e citar genericamente a NR-18 são ações ordinárias e burocráticas. O plano foi corretamente rebaixado para ações genéricas (0,5) porque falhou em apresentar um programa estruturado de treinamento voltado às novas tecnologias obrigatórias do certame, notadamente a modelagem e operação em plataforma BIM pelas equipes de campo e escritório;
- Subitem 6.4 (Histograma de Materiais e Serviços): Alega que apresentou uma tabela mensal com 25 insumos. Refutação: O histograma apresentado resume-se a uma distribuição matemática fria de insumos ao longo do tempo. Não há na proposta qualquer análise técnica ou plano de contingenciamento logístico sobre a cadeia de suprimentos de ligantes asfálticos (CAP 50/70) ou estocagem de aço e cimento na região, omitindo gargalos de transporte evidentes. Sem essa inteligência metodológica, a nota parcial (0,5) é irretocável;
- Subitem 7.1 (Existência de Certificações ISO e Premiação): O consórcio confessa que as normas ISO 14001 e ISO 45001 estão "em processo de certificação" e pede nota 0,5 com base na régua. Refutação: A Administração Pública avalia capacidades

reais e vigentes no momento da abertura das propostas, e não expectativas de direitos ou promessas futuras. Estar "em processo" significa que o consórcio não detém o sistema de gestão ambiental e de segurança homologado. A nota 0,00 foi perfeitamente aplicada, pois admitir pontuação para processos inacabados viola o princípio da igualdade face às licitantes que possuem as certificações válidas;

- Subitem 7.2 (Atendimento às Exigências de Meio Ambiente): Cita a menção a siglas legislativas (RCA, PCA, PBA) e à NBR 10004. Refutação: A simples colagem de ementas normativas e siglas comuns de manuais de licenciamento ambiental configura uma abordagem puramente conceitual e genérica. Diante da total omissão da recorrente em relação aos 3,675 hectares de supressão de APP (conforme demonstrado no item 2.6), resta evidente que seu plano de monitoramento ambiental é meramente ilustrativo, sustentando a nota 0,5;

- Subitem 7.3 (Plano de Contingência): A recorrente alega que previu brigadas, ambulâncias e cenários como derramamento de óleo nas páginas 159-160. Refutação: O texto apresentado pelo consórcio é um modelo padrão de segurança do trabalho ("boas intenções"), desprovido de qualquer simulação operacional localizada ou mapeamento georreferenciado dos riscos específicos da GO-341 (ex.: trechos de severa declividade, proximidade com corpos d'água críticos). A ausência de um plano de contingência real, fático e aplicável ao objeto valida integralmente a atribuição de nota zero (0,00);

- Subitem 8.1 (Existência de Certificação ISO 9001): O consórcio insurge-se contra a nota 0,5 afirmando que possui o certificado ISO 9001:2015 válido até 2028. Refutação: A recorrente omite deliberadamente o critério cumulativo da régua editalícia. Para a obtenção da nota máxima (1,0), o edital exige de forma expressa e taxativa a apresentação da "ISO 9001 válida MAIS o relatório circunstanciado da última inspeção/auditoria". O consórcio anexou apenas o certificado, omitindo o relatório de auditoria exigido. O descumprimento do requisito cumulativo impede a nota máxima,

mantendo-se a nota parcial (0,5);

- Subitem 8.4 (Fluxo de Aprovações): Alega que apresentou as etapas de forma ordenada e sequencial no texto da página 166. Refutação: Uma descrição puramente textual, redigida em formato de parágrafo corrido, não atende ao conceito técnico e visual de "formato de fluxo". O edital exige uma estrutura de fluxograma (diagrama de blocos, raias de responsabilidade ou matriz de interfaces) que garanta o controle de versões e rastreabilidade visual. Um parágrafo de texto corrido caracteriza o não atendimento formal do padrão, justificando a nota 0,5;

- Subitem 8.5 (Controle de Registros e Não Conformidades): Defende que descreveu o ciclo completo de tratamento das não conformidades. Refutação: A proposta limitou-se a copiar a definição abstrata do ciclo PDCA contida na norma ISO 9001, sem adaptá-la às rotinas práticas da obra, tais como controle de ensaios de terraplenagem, pavimentação, drenagem, recebimento de materiais e rastreabilidade de evidências de campo. Texto puramente abstrato, passível apenas de nota parcial (0,50).

2.4.3. Grupo Qualificação das Equipes Técnicas – Subitem 9.5 (Profissional Ambiental)

Subitem 9.5 (Profissional Ambiental): O consórcio pleiteia a elevação de sua nota de 0,00 para 0,50, indicando a profissional Chicralla Simão Poeys (Engenheira Agrônoma) e citando Certidões de Acervo Técnico (CAT) de contratos de manutenção rodoviária na BR-101 e serviços em faixas de domínio nas rodovias SP-304, SP-321 e SP-379.

A Confissão da Recorrente e a Manutenção da Nota Zero: O recurso do consórcio opera uma confissão extrajudicial fatal que põe fim à controvérsia. Transcreve-se o trecho em que o próprio consórcio reconhece a sua desconformidade técnica: *"Reconhece-se que a atividade técnica principal registrada em parte das Anotações de Responsabilidade*

Técnica é a execução e supervisão de obra, e não, em sentido estrito, a elaboração de estudos ambientais".

O critério editalício é taxativo: exige-se profissional com acervo técnico que ateste a participação efetiva na elaboração de estudos ambientais aplicados a empreendimentos de infraestrutura. Apresentar uma profissional cuja experiência declarada e admitida se resume à fiscalização de engenharia civil, roçada de faixa de domínio e recomposição de cercas é uma afronta ao Termo de Referência. A engenharia agrônômica voltada à manutenção asfáltica ou paisagística ordinária não se confunde com a complexa e profunda elaboração de Estudos de Impacto Ambiental, Relatórios de Controle Ambiental e Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD). Diante da ausência absoluta de comprovação compatível com a elaboração de estudos ambientais, a nota 0,00 deve ser integralmente mantida, rejeitando-se o pleito defensivo e subsidiário de fixação em 0,50.

2.5 IMPACTO MATRICIAL SISTÊMICO E PEDIDOS REFORMATÓRIOS

Demonstrada a total improcedência do Recurso Administrativo do consórcio adversário e evidenciados os vícios que exigem a redução de suas notas nos quesitos 2.6, 5.4 e 10.1, consolida-se a matriz de revisão de pontuação técnica que deve guiar a decisão reformatória final desta Comissão:

Item	Quesito Técnico Analisado	Nota Provisória	Recurso do Consórcio	Nota Correta / Reformatória	Impacto Real no Cômputo	Fundamento Técnico Consolidado
Item 2.6	Demonstração de Conhecimento – Gerenciamento de Interferências	0,5 (1,00 pt)	1,0 (2,00 pt)	0,0 (0,00 pt)	- 1,00 ponto	Omissão total quanto ao poste de alta tensão na estaca 62+0 e à supressão de 3,675 ha de APP; ausência de planta geral, quadro-resumo e valoração de desapropriações.

Item 5.4	Metodologia e Programa – Estrutura Dinâmica do Organograma	1,0 (1,50 pt)	1,0 (1,50 pt)	0,5 (0,75 pt)	- 0,75 ponto	Estrutura incompleta e inoperante em sua linha de comando socioambiental devido à nota zero e desqualificação técnica do profissional ambiental indicado (Subitem 9.5).
Item 10.1	Relação dos Produtos – Abordagem e Entregáveis em Ambiente BIM	1,0 (5,00 pt)	1,0 (5,00 pt)	0,5 (2,50 pt)	- 2,50 pontos	Contradição interna com o insatisfatório domínio do processo executivo BIM (Subitem 4.3); omissão completa de entregáveis obrigatórios (BEP, modelos federados, <i>clash detection</i>).
TOTAL	Ajuste Redutor Global da Nota Provisória	85,00 pontos	98,00 pontos	80,75 pontos	- 4,25 pontos	Readequação imediata da nota provisória por estrita vinculação ao edital e justiça administrativa.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o **CONSORCIO (COSAMPA – SEPLANE)** requer a este Presidente da Comissão de Contratação:

O acolhimento da **PRELIMINAR DE ILEGALIDADE** para declarar a **NULIDADE ABSOLUTA DA PARTICIPAÇÃO** do Consórcio Rodocon-Etel na Concorrência Eletrônica nº 166/2025 – GOINFRA, em virtude da violação ao art. 15, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com a consequente exclusão do Consórcio Recorrente do processo licitatório e a anulação de todos os atos por ele praticados, incluindo o presente recurso administrativo, como também instauração de processo administrativo sancionatório para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis à empresa ETEL ESTUDOS

TÉCNICOS LTDA. e a TODOS os consorciados envolvidos, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, mais especificamente no artigo 155, incisos VIII, IX, X, XI e XII.

Subsidiariamente, caso a preliminar não seja acolhida, requer:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões e manifestação técnica e, no mérito, o seu INTEGRAL PROVIMENTO para reformar o resultado provisório da fase técnica;
2. A REJEIÇÃO TOTAL do Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio GO-341 Córrego das Antas (Rodocon - Etel), mantendo-se irretocáveis todas as penalidades e reduções de notas por ela impugnadas;
3. A aplicação imediata dos três ajustes redutores técnicos demonstrados neste memorial, determinando-se que a Nota Técnica (NT) Final do Consórcio RODOCON/ETEL seja reduzida do patamar inadequado de 85,00 pontos e fixada em exatamente 80,75 pontos;
4. O prosseguimento do certame com o recálculo correspondente de sua Nota Final (NF), promovendo-se a estrita justiça administrativa e resguardando a integridade da Concorrência Eletrônica nº 166/2025.

Maracanaú/CE, 6 de julho de 2026.

JANIO KEILTHON
TEIXEIRA
COSTA:32992912
387

Assinado de forma
digital por JANIO
KEILTHON TEIXEIRA
COSTA:32992912387

JANIO KEILTHON TEIXEIRA COSTA
REPRESENTANTE DO CONSORCIO
CPF: 329.929.123-87

Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: JURÁDICO - Contrarrazões Rodocon _Etel aumento nota v4.pdf
Hash: e647e6a40ecf599ec1c5c044a80291a093864333c6fae8f5c06fc09e09b5cc60
Data da validação: 06/07/2026 18:20:39 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: JANIO KEILTHON TEIXEIRA COSTA
CPF: ***.929.123-**
Nº de série de certificado emitente: 0x7e526b869d4163f52bdd
Data da assinatura: 06/07/2026 18:11:49 BRT



Assinatura aprovada.

[Ver Relatório de Conformidade](#)



ACESSO RÁPIDO

- Validar

Sobre

Dúvidas

Informações
- Fale Conosco